

Verifico que a publicação deste ato foi realizada por afixação no quadro de avisos da prefeitura municipal, conforme determina o art. 86 § 1º Lei Orgânica do Município.

Em, 09 / 05 / 19

Secretário de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

C.N.P.J.: 13.120.613/0001-04

LEI Nº 1161/2019 DE 09 DE MAIO DE 2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Laranjeiras e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

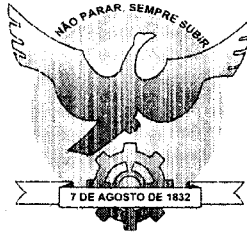
Artigo 1º - Fica o Poder executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Laranjeiras.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito da privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do cartão Nacional de Saúde – CNS.

Artigo 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Artigo 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- I** - A data de solicitação de consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II** - Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III** - A relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV** - Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
C.N.P.J.: 13.120.613/0001-04

Artigo 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Artigo 5º - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Artigo 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Artigo 7º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração da listagem, deverão ser comunicados todos os pacientes nela inscritos através de observação em campo específico, devendo ainda a mesma ser atualizada num prazo máximo de vinte e quatro horas da ocorrência do evento que originou tal alteração e tornando públicas as razões que fundamentaram tal ato e o paciente que foi atendido.

Artigo 8º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde do município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Artigo 9º - é de responsabilidade da equipe da unidade à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a exclusão do mesmo na respectiva listagem.

Artigo 10 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Artigo 11 - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consulta-la.

Artigo 12 - Deverão as unidades de saúde do município, fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.



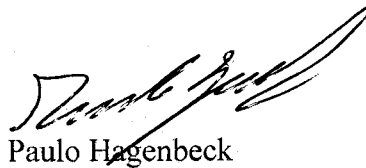
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

C.N.P.J.: 13.120.613/0001-04

Artigo 13 - O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Laranjeiras/SE, 09 de maio de 2019.



Paulo Hagenbeck

PREFEITO MUNICIPAL